São Paulo, 10 de junho de 2019.

À

Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Rua Sete de Setembro, nº 111, 23º andar
20159-900, Rio de Janeiro, RJ
(*enviado para o e-mail audpublicaSDM0219@cvm.gov.br*)

Ref.: Comentários ao Edital de Audiência Pública SDM nº 02/19 – alterações na Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002, que dispõe sobre ofertas públicas de aquisição de ações de companhias abertas.

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Edital de Audiência Pública SDM nº 02/2019, de 9 de maio de 2019 ("Edital de Audiência Pública" e "Audiência Pública", respectivamente), referente à minuta da Instrução que propõe alterar, de maneira objetiva, a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 361, de 5 de março de 2002 ("CVM" e "Instrução CVM 361", respectivamente), que dispõe sobre ofertas públicas de aquisição de ações de companhias abertas ("OPA").

Em primeiro lugar, parabenizamos essa D. CVM por propor alterações necessárias à Instrução CVM 361, para aperfeiçoar a regulamentação existente, refletindo o que havia sendo praticado no mercado, bem como por abrir espaço para que os participantes apontem temas adicionais do referido normativo que poderiam ser revisados.

Com esse propósito, gostaríamos de propor algumas sugestões à minuta proposta, tendo dividido nossas sugestões em: (i) comentários ao Edital de Audiência Pública; e (ii) comentários adicionais à Instrução CVM 361.

I – Comentários ao Edital de Audiência Pública

Redação Proposta pela Audiência Pública	Sugestão MF	Comentários
Art. 15. Na OPA formulada pela companhia objeto, pelo acionista controlador ou por pessoas a ele vinculadas, caso ocorra a	Art. 15. Na OPA formulada pela companhia objeto, pelo acionista controlador ou por pessoas a ele vinculadas, caso ocorra a	A Instrução CVM 361 em seu art. 35-A já permite que, a pedido do acionista controlador, a CVM autorize que sejam realizados ajustes no número de ações

aceitação por titulares de mais de 1/3 (um terço) e menos de 2/3 (dois terços) das ações em circulação, o ofertante somente poderá: (...) § 1º Não sendo aplicável o disposto no art. 37, §§ 1º e 2º, o limite de 1/3 (um terço) previsto no inciso I deverá ser calculado com base no número de ações existentes em circulação na data de encerramento da primeira oferta pública de distribuição de ações da companhia ou, caso nenhuma oferta tenha sido realizada, na data da obtenção do registro da companhia para negociação de ações em mercados regulamentados de valores mobiliários. § 2º O disposto no caput não se aplica à OPA: I – por alienação de controle; II – por aumento de participação; e III – decorrentes, nos termos do regulamento de entidade administradora de mercados organizados, de: a) retirada de determinada espécie ou classe de valores mobiliários de negociação em mercados organizados; ou b) saída de segmento especial de negociação que assegure, através de vínculo contratual, práticas diferenciadas de governança corporativa.	aceitação por titulares de mais de 1/3 (um terço) e menos de 2/3 (dois terços) das ações em circulação, o ofertante somente poderá: (...) § 1º Não sendo aplicável o disposto no art. 37, §§ 1º e 2º, o limite de 1/3 (um terço) previsto no inciso I deverá ser calculado com base (i) no número de ações existentes em circulação na data de encerramento da primeira oferta pública de distribuição de ações da companhia ou, caso nenhuma oferta tenha sido realizada, na data da obtenção do registro da companhia para negociação de ações em mercados regulamentados de valores mobiliários, somado ao número adicional de ações colocadas em circulação a partir daquela data, em decorrência de aumentos de capital com subscrição de ações, bonificações em ações, alienação de ações mantidas em tesouraria pela própria companhia objeto, e conversões de ações de outra classe ou espécie de ações da classe ou espécie que se pretende adquirir; (ii) menos as ações retidas de circulação desde aquela data em razão de operações de resgate, amortização, reembolso ou aquisição de ações pela própria companhia para manutenção em tesouraria ou cancelamento e conversão de ações da classe ou espécie a serem adquiridas em ações de outra classe ou espécie; (iii) mais as ações alienadas a partir daquela data pelo controlador ou pessoas vinculadas ou que atuem em conjunto, por meio de ofertas públicas de distribuição secundária; e (iv)	em circulação que serve de base para cálculo do limite de 1/3. Na prática, no entanto, para que se entenda como esses ajustes são feitos e qual o cálculo correto para se chegar ao 1/3, os participantes do mercado devem recorrer a uma série de precedentes (como o caso Suzano, caso Embratel, caso Banco Sofisa e caso Cremer) para entender o racional utilizado pela Autarquia. Haja vista ter se manifestado a própria CVM que a metodologia usada em Suzano seria "adequada inclusive para nortear a postura da área em casos futuros de mesma natureza" (vide voto de Otávio Yazbek no Processo Administrativo CVM nº SP2010/13241), de modo a preservar a segurança jurídica do mercado, sugerimos incluir expressamente a fórmula de cálculo na instrução, com os devidos ajustes em virtude dos precedentes supracitados, de modo a orientar os participantes de maneira objetiva em relação ao cálculo do "1/3".

	menos as ações adquiridas pelo controlador ou pessoa vinculada desde aquela data, por qualquer meio. §2º Para fins do inciso (ii) do §1º acima, equiparam-se, também, as aquisições feitas pelos membros do conselho de administração da companhia objeto. §3º Para efeitos do cálculo mencionado no §1º acima, deverão ser feitos ajustes em razão de desdobramentos e grupamentos referentes às ações da companhia objeto da oferta, ocorridos após o marco inicial. §4º As ações subscritas pelo controlador ou pessoa a ele vinculada em decorrência de aumento de capital, incluindo eventuais sobras em virtude de não exercício de direito de preferência, não serão consideradas para cômputo do 1/3 (um terço).	
Art. 34 (...) §3º Na hipótese do §2º, a OPA deverá ser formulada a um preço que satisfaça simultaneamente os requisitos de todas as modalidades de OPA que se pretende aglutinar, sem prejuízo da possibilidade de o ofertante incluir mais de uma opção de pagamento.	Art. 34 (...) §3º Na hipótese do §2º, caso seja oferecido apenas um preço, este ~~OPA~~ deverá ~~ser formulada a um preço que~~ satisfazer ~~ça~~ simultaneamente os requisitos de todas as modalidades de OPA que se pretende aglutinar. Caso ~~sem prejuízo da possibilidade de~~ o ofertante inclua ~~ir~~ mais de uma opção de pagamento, cada alternativa poderá atender aos requisitos de apenas uma das OPAs a serem unificadas, desde que haja alternativas em número suficiente para atender aos requisitos de todas as modalidades a serem aglutinadas.	Considerando a prática de mercado em relação à OPAs por alienação de controle e OPAs para cancelamento de registro, sugerimos incluir a possibilidade de que, no caso de oferecimento de mais de um preço, os critérios possam ser verificados em opções diferentes. Isso garante, por exemplo, que os minoritários não ganhem significativamente mais que os controladores, em virtude de preço superior por laudo de avaliação.

II – Comentários adicionais à Instrução CVM 361

Redação Atual	Sugestão MF	Comentários
Art. 3º (...) I – companhia objeto: a companhia aberta emissora das ações visadas na OPA;	Art. 3º (...) I – companhia objeto: a companhia aberta emissora das ações listadas em bolsa de valores visadas na OPA;	Como a regra é ampla, atualmente, a CVM entende como obrigatórias as OPAs por Aumento de Participação e para Cancelamento de Registro ainda em situações em que as companhias não tenham ações listadas em bolsa (ex.: Eletromoura S.A.; Agropecuária Fogliatelli S.A.; Investco S.A.), o que, por vezes, gera ônus desproporcionais à tutela que se pretende estabelecer, afinal – não há tutela da liquidez, posto que a companhia sem ações listadas é, naturalmente, ilíquida. O próprio procedimento da OPA – isto é, a habilitação dos acionistas para a realização de um leilão em bolsa de valores, com migração de ações para uma carteira específica – presume ações listadas, e, com isso, é gerado um ônus para essas companhias, desnecessário, haja vista que a intenção é exatamente a oposta. Considerando que existem casos em que a CVM dispensou a realização dessas OPAs ou a adoção de procedimento diferenciado, como a dispensa de publicação de edital e dispensa de realização de leilão (ex.: Ribeirão Preto Water Park S.A. e Blue Tree Hotels & Resorts do Brasil S.A.), sugerimos excluir a tutela das OPAs para tais companhias.
Art. 3º (...) § 2o Presume-se representando o mesmo interesse de outra pessoa, natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, quem: a) o controle, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, seja por ele controlado ou esteja com ele submetido a controle comum; ou b) tenha adquirido, ainda que sob condição suspensiva, o seu	Art. 3º (...) § 2o Presume-se, admitindo-se prova em contrário, representando o mesmo interesse de outra pessoa, natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, quem: a) o controle, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, seja por ele controlado ou esteja com ele submetido a controle comum; ~~ou~~	Como, na prática, há discussões constantes sobre o conceito de pessoa vinculada, sugerimos alterar o conceito trazido pela instrução para: (i) deixar claro que a presunção não é absoluta, isto é, que admite prova em contrário caso a caso, considerando as especificidades de cada situação; e (ii) incluir os casos já discutidos pelo colegiado da CVM, como casos nos quais se presume que no caso Indusval e Sofisa.

controle ou da companhia objeto, ou seja promitente comprador ou detentor de opção de compra do controle acionário da companhia objeto, ou intermediário em negócio de transferência daquele controle.	b) tenha adquirido, ainda que sob condição suspensiva, o seu controle ou da companhia objeto, ou seja promitente comprador ou detentor de opção de compra do controle acionário da companhia objeto, ou intermediário em negócio de transferência daquele controle; c) seja parente dos acionistas controladores na linha ascendente e descendente; ou d) seja parente colateral de segundo grau dos acionistas controladores	
Art. 4º (...) IV – a OPA será intermediada por sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários ou instituição financeira com carteira de investimento;	Art. 4º (...) IV – a OPA será intermediada por sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários, banco de investimento ou instituição financeira com carteira de investimento;	Sugerimos deixar expresso que bancos de investimento também poderão atuar como instituições intermediárias da OPA.
Art. 4º-A: (...) § 2º Caso a informação escape do controle do ofertante antes da data referida no §1º, o potencial ofertante deverá, imediatamente: I – publicar o instrumento de OPA, nos termos do art. 11; ou II – informar ao mercado que tem interesse em realizar a OPA, ou que está considerando essa possibilidade, embora ainda não tenha certeza de sua efetivação.	Art. 4º-A: (...) § 2º Caso a informação escape do controle do ofertante antes da data referida no §1º, o potencial ofertante deverá, imediatamente, ~~I – publicar o instrumento de OPA, nos termos do art. 11; ou~~ ~~II –~~ informar ao mercado que tem interesse em realizar a OPA, ou que está considerando essa possibilidade, embora ainda não tenha certeza de sua efetivação.	Como a CVM faz em outros casos em que a informação escapa ao controle do ofertante (por exemplo, nos casos de oferta pública de distribuição de valores mobiliários), entendemos que a disposição para divulgação imediatamente do edital deveria ser excluída. Isso porque, nem sempre, o Edital estará em estágio de publicação (revisado pela B3, com data de leilão marcada), o que prejudicaria os minoritários.

Art. 9º (...) §2º O pedido de registro será apreciado pela CVM dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do pedido na CVM, presumindo-se deferido se não houver manifestação da CVM naquele prazo, sem prejuízo do disposto no art. 11. §3o A fluência do prazo a que se refere o parágrafo anterior será interrompida quando a CVM formular exigências ao ofertante, o que poderá fazer por uma única vez, salvo quando se referirem a fatos, informações ou documentos novos. §4º Para o cumprimento de eventuais exigências, será concedido prazo não superior a 60 dias, a critério da CVM, de acordo com a complexidade das exigências, contado o prazo do recebimento do ofício de exigências pelo representante indicado pelo ofertante, indeferindo-se o pedido caso as exigências não sejam satisfeitas no prazo, e aplicando-se a regra do § 2o deste artigo à análise pela CVM do cumprimento das exigências. §5º O documento de cumprimento de exigências formuladas pela CVM será apresentado ao protocolo da CVM em duas versões, sendo a primeira, com as modificações voluntárias e correções determinadas pela CVM devidamente destacadas, e a segunda, sem quaisquer marcas.	Art. 9º (...) §2º O pedido de registro será apreciado pela CVM dentro do prazo de ~~30 (trinta) dias~~ 20 (vinte) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido na CVM, presumindo-se deferido se não houver manifestação da CVM naquele prazo, sem prejuízo do disposto no art. 11. §3o A fluência do prazo a que se refere o parágrafo anterior será interrompida quando a CVM formular exigências ao ofertante, o que poderá fazer por uma única vez, salvo quando se referirem a fatos, informações ou documentos novos. §4º Para o cumprimento de eventuais exigências, será concedido prazo não superior a 60 dias, a critério da CVM, de acordo com a complexidade das exigências, contado o prazo do recebimento do ofício de exigências pelo representante indicado pelo ofertante, indeferindo-se o pedido caso as exigências não sejam satisfeitas no prazo, e aplicando-se a regra do § 2o deste artigo à análise pela CVM do cumprimento das exigências. §5º O documento de cumprimento de exigências formuladas pela CVM será apresentado ao protocolo da CVM em duas versões, sendo a primeira, com as modificações voluntárias e correções determinadas pela CVM devidamente destacadas, e a segunda, sem quaisquer marcas. §6º A CVM tem 10 (dez) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos	Os processos de OPA, usualmente, são mais longos que os processos de outras ofertas públicas, incluindo ofertas públicas iniciais de ações (cumuladas com pedido de registro de companhia aberta). Isso porque, a cada novo ofício de exigências, a CVM tem mais 30 dias para analisar o pedido, ainda que seja a terceira rodada de exigências ou que haja alterações mínimas no edital, fazendo com que todo o processo da OPA seja extremamente longo. Esse prazo parece excessivo se comparado ao prazo de análise de outros procedimentos no quais o volume de documentos apresentados é significativamente maior que de uma OPA, como, por exemplo, as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários registradas sob a Instrução CVM 400 e os registros de companhias abertas. Dessa forma, propomos uniformizar os prazos de análise da CVM, em linha com a Instrução CVM 480 e a Instrução CVM 400.

	documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências. §7º Caso as exigências não tenham sido atendidas, a CVM, no prazo estabelecido no §6º, enviará ofício ao Ofertante com a indicação das exigências que não foram consideradas atendidas. §8º No prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício de que trata o §7º ou no restante do período para o término do prazo de que trata o §4º, o que for maior, o Ofertante poderá cumprir as exigências que não foram consideradas atendidas. §9º O prazo para manifestação da CVM a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no §7º é de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo.	
Art. 9º-A O ofertante pode solicitar que a CVM trate com sigilo informações ou documentos fornecidos para fins do registro da OPA, apresentando as razões pelas quais a revelação ao público de tais informações ou documentos colocará em risco legítimo interesse do emissor, do ofertante ou de terceiros. Parágrafo único. As informações sigilosas devem ser enviadas em envelope lacrado, endereçado à Presidência da CVM, no qual conste a palavra “confidencial”.	Art. 9º-A (...) Parágrafo único. As informações sigilosas devem ser encaminhadas à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE por meio de: I – correspondência eletrônica destinada ao endereço institucional da SRE em que conste como assunto “pedido de confidencialidade”; ou II – envelope lacrado, no qual deverá constar, em destaque, a palavra "confidencial".	Sugerimos consolidar o texto da regra, com o que foi alterado na Instrução CVM 604, conforme ao lado.

Art. 10 (...) I – declaração do ofertante, quando este for acionista controlador ou pessoa a ele vinculada ou a própria companhia, de que se obriga a pagar aos titulares de ações em circulação, que aceitarem a OPA, a diferença a maior, se houver, entre o preço que estes receberem pela venda de suas ações, atualizado nos termos do instrumento de OPA e da legislação em vigor, e ajustado pelas alterações no número de ações decorrentes de bonificações, desdobramentos, grupamentos e conversões eventualmente ocorridos, e:	Art. 10 (...) I – declaração do ofertante, quando este for acionista controlador ou pessoa a ele vinculada, no momento do lançamento da OPA, ou a própria companhia, de que se obriga a pagar aos titulares de ações em circulação, que aceitarem a OPA, a diferença a maior, se houver, entre o preço que estes receberem pela venda de suas ações, atualizado nos termos do instrumento de OPA e da legislação em vigor, e ajustado pelas alterações no número de ações decorrentes de bonificações, desdobramentos, grupamentos e conversões eventualmente ocorridos, e:	Sugerimos alterar o texto do art. 10 para que a regra seja clara no sentido de que apenas o Ofertante que já é controlador tem a obrigação de incluir essa declaração em seu Edital. Isso porque da forma como está atualmente, a regra se aplica a tais controladores, mas também (e apenas) aos ofertantes concorrentes que viessem a se tornar controladores com a sua OPA. Essa situação é inconsistente com a própria regra, haja vista que, por exemplo, no edital de OPA voluntária para aquisição de controle formulada por um terceiro não consta obrigatoriamente tal declaração.
Art. 11. O instrumento de OPA deverá ser publicado, sob a forma de edital nos jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela companhia objeto, observando-se o prazo máximo de 10 (dez) dias, após a obtenção do registro na CVM, quando este for exigível.	Art. 11. O instrumento de OPA deverá ser publicado, sob a forma de edital ~~nos jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela companhia objeto~~ em sua página na rede mundial de computadores e por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, observando-se o prazo máximo de 10 (dez) dias, após a obtenção do registro na CVM, quando este for exigível.	Sugerimos alterar o texto porque a Instrução CVM 361 é a única das instruções normativas da CVM que dispõe sobre ofertas públicas que ainda mantém em sua redação a previsão de publicação de documento da oferta em jornais, previsão essa que está presente na regra desde sua edição em 2002. A título de exemplo, apresentamos abaixo trechos do artigo 54-A da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada: "Art. 54–A. As divulgações previstas nesta Instrução devem ser feitas, com destaque, na página da rede mundial de computadores: (...) § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, as divulgações previstas nesta Instrução podem ser simultaneamente disseminadas por meio de aviso resumido publicado em jornal ou qualquer outro meio de comunicação, indicando as páginas na rede mundial de computadores onde os investidores poderão obter as informações detalhadas

		e completas, sempre que possível por meio de hyperlink". Some-se a isso o fato de que o artigo 258 da Lei das Sociedades por Ações fixa que o instrumento da OPA deve ser "publicado na imprensa", diferentemente do que faz em outras passagens, como quando disciplina o anúncio de convocação, mencionando expressamente a publicação em jornais.
Art. 12 (...) § 7º Em se tratando de OPA para aquisição do controle, o ofertante não poderá elevar o preço no leilão caso tenha sido publicado edital ou solicitado registro de OPA para aquisição de controle concorrente.	Art. 12 (...) ~~§7º Em se tratando de OPA para aquisição do controle, o ofertante não poderá elevar o preço no leilão caso tenha sido publicado edital ou solicitado registro de OPA para aquisição de controle concorrente.~~	A dinâmica atual da regra cria uma proibição ao aumento de preço durante o leilão em caso de OPAs para aquisição de controle concorrentes, determinando que, em última instância, a CVM poderá impor um prazo para apresentação das propostas finais. No entanto, embora essa possibilidade seja eficiente na medida em que determina que o processo competitivo tenha um fim, ela pode ser prejudicial ao minoritário nos casos em que, ao término desse prazo, a diferença de preço entre os concorrentes seja mínima, indicando, que, provavelmente, eles estariam dispostos a aumentar esse preço mais uma vez, mas estariam vedados a fazê-lo durante o leilão. Para contornar essa situação, sugerimos a exclusão da vedação absoluta ao aumento de preço durante o leilão em caso de OPAs para aquisição de controle concorrentes, de modo que, em cada caso, a CVM e os ofertantes, no limite do art. 13-A, consigam pensar no melhor procedimento a ser realizado – inclusive na forma de leilão adequada ao caso.
Art. 13. (...) § 1º As declarações do ofertante concorrente a que se referem o inciso I do caput e o §2º, ambos do art. 10, somente se tornarão eficazes caso ele, ou pessoa a ele	Art. 13. (...) § 1º As declarações do ofertante concorrente a que se refere~~m o inciso I do caput e~~ o §2º, ~~ambos~~ do art. 10, somente se tornarão eficazes caso ele, ou pessoa a ele	A disposição atual do artigo 13, §1º é inconsistente com o restante da regra. Isto porque, caso seja lançada uma OPA voluntária por um terceiro para aquisição de controle, esse não é obrigado a incluir as declarações do inciso I, art. 10, posto

vinculada, seja ou venha a tornar-se o acionista controlador da companhia objeto.	vinculada, seja ou venha a tornar-se o acionista controlador da companhia objeto.	que tal artigo é expresso em mencionar que o Edital só deve conter essa declaração se o ofertante for acionista controlador ou pessoa a ele vinculada ou a própria companhia. Não fica claro, portanto, qual o intuito de incluir a declaração em um edital de OPA concorrente, ainda que sob condição suspensiva.
Art. 13 (...) § 3º A OPA concorrente deverá ser lançada por preço no mínimo 5% (cinco por cento) superior ao da OPA com que concorrer.	Art. 13 (...) § 3º A OPA concorrente deverá ser lançada por preço no mínimo 5% (cinco por cento) superior ao da OPA com que concorrer, sendo que, no caso em que mais de uma OPA tenha sido lançada para aquisição de ações da mesma Companhia Objeto, o cálculo dos 5% (cinco por cento) deverá ser feito em relação à primeira OPA.	A regra atual não previa um cenário em que múltiplos concorrentes pudessem competir no mercado pela mesma Companhia Objeto. Dessa forma, sugerimos ajustar a regra para deixar clara qual a referência do cálculo dos 5%, isto é, a primeira OPA lançada tendo por objeto as ações de determinada companhia. Entendemos que essa referência seria a mais adequada tendo em vista o benefício dos minoritários – isso porque, caso contrário, ter-se-ia situações na qual um 3º potencial concorrente poderia desistir de formular sua OPA, pois, embora seu preço fosse superior, não atenderia aos 5% da 2ª OPA lançada, o que é prejudicial ao minoritário o qual se beneficia da concorrência com o aumento de preços.
Art. 13 (...) § 4º O lançamento da OPA concorrente torna sem efeito as manifestações que já tenham sido firmadas em relação à aceitação da OPA com que concorrer.	Art. 13 (...) § 4º O lançamento da OPA concorrente torna sem efeito as manifestações que já tenham sido firmadas em relação à aceitação da OPA com que concorrer, observada a possibilidade de que o acionista retifique sua primeira manifestação.	Em situações como uma oferta de fechamento, em que o concorrente não é vinculado (e, por isto, não precisa assumir o compromisso de estender o sobre-preço em caso de venda de controle em um ano), o acionista pode ter interesse em não aceitar a oferta "pseudo-melhor", por 5%, para vender por um pouco menos e manter a possibilidade do prêmio. Seria bom que se a regra esclarecesse a faculdade de o aceitante – mesmo tendo ficado sem efeito a aceitação anterior – ratificá-la.
Art. 16 (...) N.A.	Art. 16 (...) §2º Após o recebimento dos demonstrativos a que se refere o	O procedimento para cancelamento de registro proposto na Instrução CVM 480, embora funcione para companhias que queiram promover o cancelamento de

	§3º do artigo 12, a CVM deverá se manifestar em 5 (cinco) dias úteis sobre o cancelamento de registro da Companhia.	registro sem OPA (categoria B), posterga demasiadamente o cancelamento para companhias que, não só obtiveram o registro de sua OPA pela SRE após processo de análise com rodadas de exigência, como também foram bem-sucedidas no leilão, atingindo o quórum mínimo para cancelamento de registro. Em resumo, os acionistas da Companhia já aprovaram expressamente o cancelamento de registro e todos os requisitos legais para tanto foram cumpridos. Dessa forma, o prazo de 15 dias úteis + 15 dias úteis é excessivo, por isso propomos diminuir o prazo para 5 (cinco) dias úteis.
Art. 20 (...) III - declaração de que, caso a companhia venha a exercer a faculdade de que trata o § 5º do art. 4º da Lei 6.404/76, o depósito do valor de resgate deverá ser efetuado em até 15 (quinze) dias, contados da deliberação de resgate, em instituição financeira que mantenha agências aptas a realizar o pagamento dos acionistas, no mínimo, na localidade da sede da companhia e da bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado em que as ações fossem admitidas à negociação, e nas capitais de todos os estados do País, divulgando-se a informação através de notícia de fato relevante.	Art. 20 (...) III - declaração de que, caso a companhia venha a exercer a faculdade de que trata o § 5º do art. 4º da Lei 6.404/76, o depósito do valor de resgate deverá ser efetuado em até 15 (quinze) dias, contados da deliberação de resgate, e durante um período de 5 (cinco) anos, em instituição financeira que mantenha agências aptas a realizar o pagamento dos acionistas, no mínimo, na localidade da sede da companhia e da bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado em que as ações fossem admitidas à negociação, e nas capitais de todos os estados do País, divulgando-se a informação através de notícia de fato relevante. Decorrido o período mencionado nesse artigo, prescreve o direito do acionista de receber qualquer valor em função do resgate.	Apesar de a norma disciplinar mais detalhadamente o procedimento de resgate compulsório, não há menção acerca do prazo de disponibilidade para os acionistas minoritários do valor de resgate de suas ações. Vigora aqui uma obrigação por tempo indeterminado da instituição financeira, que deverá manter indefinidamente o valor de resgate à disposição dos acionistas minoritários. Com o propósito de solucionar essa questão, sugerimos que seja fixado o período durante o qual as instituições financeiras serão obrigadas a manter à disposição dos acionistas minoritários o valor do resgate compulsório de suas ações. Passado esse período, o direito ao recebimento de valor em função do resgate será prescrito. Para sugestão, incluímos o prazo da prescrição punitiva da Administração pública (i.e., 5 anos, conforme art. 1º da Lei 9.873/99.)

Sendo estes os comentários e sugestões que entendemos oportunos no âmbito da Audiência Pública, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS